

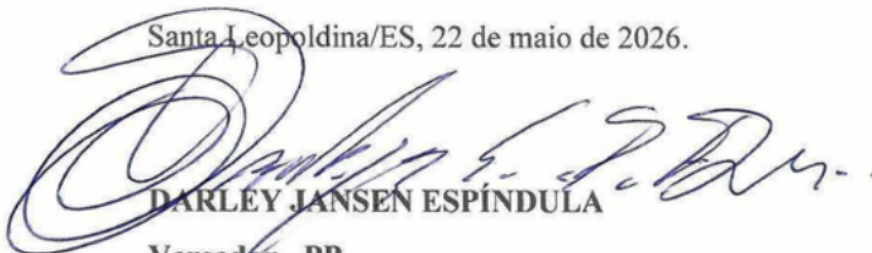


INDICAÇÃO Nº. 041/2026

O Vereador **DARLEY JANSEN ESPÍNDULA - PP**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina/ES, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Fernando Castro Rocha, a adoção das providências necessárias para promover, no âmbito do Município, a instituição da Guarda Municipal de Santa Leopoldina, mediante a elaboração e encaminhamento de projeto de lei dispendo sobre sua criação, estrutura organizacional, carreira, regime jurídico, competências, formação, mecanismos de controle interno e externo e demais medidas administrativas indispensáveis ao seu regular funcionamento, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Sugere-se, ainda, que a proposição observe expressamente a natureza civil da instituição, sua atuação de proteção municipal preventiva, o patrulhamento preventivo e ostensivo no âmbito de suas atribuições legais, a integração com os demais órgãos de segurança pública e de defesa social, bem como as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento das guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem descaracterização do modelo constitucional que lhes é próprio.

Santa Leopoldina/ES, 22 de maio de 2026.


DARLEY JANSEN ESPÍNDULA

Vereador - PP

Autor da Indicação



JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade estimular a adoção de medida administrativa e legislativa voltada ao fortalecimento da segurança pública no Município de Santa Leopoldina, mediante a criação da Guarda Municipal, instituto expressamente autorizado pelo § 8º do art. 144 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 13.022/2014. A legislação federal estabelece, de modo inequívoco, que o Município pode criar, por lei, sua guarda municipal,

Página 1 de 4



subordinada ao Chefe do Poder Executivo, sem condicionar essa faculdade a um número mínimo de habitantes.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais confere a essas instituições natureza civil e função de proteção municipal preventiva, assentada em princípios como a preservação da vida, o patrulhamento preventivo e o uso progressivo da força. Além da proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município, a lei prevê competências específicas relevantes, como prevenir e inibir infrações penais e administrativas que atentem contra interesses municipais, atuar preventiva e permanentemente no território municipal, colaborar com os órgãos de segurança pública, atender ocorrências emergenciais, encaminhar autores de infração em situação de flagrante à autoridade policial, auxiliar na segurança escolar, cooperar com a defesa civil e exercer competências de trânsito quando legalmente conferidas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 995, firmou entendimento de que as guardas municipais devidamente criadas e instituídas integram o sistema de segurança pública, declarando inconstitucionais as interpretações que as excluía desse arranjo institucional. Na linha do voto prevaemente, o quadro constitucional, legal e jurisprudencial permite reconhecer a Guarda Municipal como órgão de segurança pública, de modo que sua localização topográfica no texto constitucional não afasta essa condição.

Esse entendimento reforça a legitimidade da criação da Guarda Municipal por Santa Leopoldina e evidencia que o Município pode estruturar uma política local de segurança preventiva mais robusta, articulada e permanente. Em termos práticos, isso permite a constituição de força municipal vocacionada ao patrulhamento preventivo e ostensivo dentro das competências legais, à proteção dos espaços públicos, ao apoio em ocorrências emergenciais, à prevenção primária da violência e à atuação integrada com as forças estaduais e federais.

Também é importante registrar as limitações constitucionais e legais do modelo, a fim de evitar distorções. A instituição a ser criada não poderá ser denominada “polícia municipal”, pois a Constituição adotou expressamente a designação “guarda municipal”, e o Supremo Tribunal Federal vedou a substituição dessa nomenclatura por outra que desfigure o modelo constitucional. Do mesmo modo, sua estrutura não pode reproduzir postos, graduações, títulos, uniformes, distintivos ou condecorações idênticos aos das forças militares, nem submeter seus integrantes a regulamento disciplinar de natureza militar.





Ainda assim, tais limitações não reduzem a relevância estratégica da medida. Ao contrário, a criação da Guarda Municipal representa instrumento legítimo de cooperação federativa e de fortalecimento da presença do Poder Público nos espaços urbanos e rurais do Município, especialmente em localidades onde a demanda por segurança cresce mais rapidamente do que a capacidade operacional disponível das forças estaduais. A própria Lei nº 13.022/2014 autoriza atuação integrada com órgãos de segurança pública, parcerias com outros entes federativos e até utilização compartilhada do serviço por municípios limítrofes mediante consórcio público.

No caso de Santa Leopoldina, a proposta ganha especial relevo diante da realidade local, marcada pela insuficiência de efetivo da Polícia Militar para atendimento pleno e contínuo de todas as demandas de segurança, apesar do esforço hercúleo, comprometido e digno de reconhecimento dos policiais militares que atuam na região. A criação da Guarda Municipal não deve ser compreendida como substituição da atuação estadual, mas como reforço institucional concreto, permanente e constitucionalmente legítimo para auxiliar na prevenção da criminalidade, na proteção do patrimônio público, na segurança escolar, no ordenamento urbano e na pronta resposta a ocorrências emergenciais de competência municipal ou de apoio imediato.

A posição geográfica de Santa Leopoldina também recomenda a adoção dessa providência. O Município possui relevante conexão territorial com cidades da região metropolitana e da região serrana, circunstância que amplia fluxos, de pessoas, mercadorias e deslocamentos e, por consequência, torna mais complexos os desafios relacionados à vigilância de espaços públicos, à prevenção de delitos e à proteção comunitária. Em contextos assim, a existência de uma força municipal preventiva pode representar ganho institucional expressivo, sobretudo para ações de presença territorial, mediação de conflitos, segurança de equipamentos públicos e articulação com políticas sociais e urbanísticas.

Some-se a isso o fato de que a dinâmica da criminalidade tem se transformado nos últimos anos, com novas formas de delitos e maior necessidade de resposta local coordenada, inteligente e preventiva. A legislação federal autoriza a guarda municipal a desenvolver ações de prevenção primária à violência, atuar na proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural, colaborar com a paz social e interagir com a sociedade civil para construção de soluções locais, o que a torna ferramenta especialmente adequada para um município que precisa ampliar sua capacidade de proteção sem romper os limites constitucionais de competência.



Convém destacar, ademais, que informações institucionais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo indicam que Santa Leopoldina se encontra na área abrangida pela 8ª Companhia Independente, sediada em Santa Teresa, e não integrada à companhia independente criada em Santa Maria de Jetibá. Esse dado reforça a pertinência de o Município buscar soluções complementares próprias, dentro da legalidade, para ampliar sua capacidade local de prevenção e apoio à segurança pública.

Por fim, a criação da Guarda Municipal pode produzir benefícios adicionais de ordem administrativa e social: maior presença do poder público nas comunidades, proteção mais eficiente dos prédios e equipamentos municipais, suporte à organização do trânsito, fortalecimento da segurança escolar, cooperação em eventos e situações emergenciais, integração com a defesa civil e incremento da sensação objetiva e subjetiva de segurança da população. Trata-se, portanto, de providência compatível com a Constituição, autorizada pela legislação federal, respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e alinhada ao interesse público local.